



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOCADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^aVARA CÍVEL DE CANOAS/RS.

CÓPIA

IMPRESO - PROTOCOLO SERIAL

Ref. Proc. n. 008/1.12.0004505-5.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Administradora Judicial nomeada por esse douto juízo (fls. 255), com termo de compromisso firmado (fls. 256), nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **INFOPEL INFORMÁTICA LTDA ME 'em Recuperação Judicial'** (art. 69 da Lei 11.101/05), cujo processamento foi **deferido** através da decisão de fls. 228/232, vem, respeitosamente, ante V. Ex^a, para o seguinte:

12-10-2013 10:35 015751 2/2

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO – SÍNTESE DO PROCESSADO:

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial de Infopel Informática Ltda ME ajuizada em 16-03-2012 (fls. 02/31), em que teve deferido o seu processamento em 21-03-2012 (fls. 228/232), com nomeação dessa signatária ao cargo de administradora judicial (fls. 255/256).

2. O plano de recuperação judicial foi apresentado dentro do prazo legal (fls. 356/375), com edital de aviso aos credores e interessados (artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005) disponibilizado, concomitantemente ao edital da relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (DJ Edição 5067, disponibilização 29-04-2013 – fl. 651), sendo que não colocada aos autos objeção do plano de recuperação judicial, mas apenas duas divergências de valor do crédito.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

OAB/RS 2715

3. Foram colacionados os balancetes da recuperanda correspondente ao período compreendido entre abril/2012 a março/2013 (fls. 432/438, 472/474, 476/478, 562/564, 591/593, 596/598, 600/602, 613/615, 619/621, 636/638, 640/643 e 687/690).

4. Essa, pois, a síntese do até então processado (até fl. 707), cujas custas processuais resultaram satisfeitas pela autora (fl. 377).

II – DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA:

5. Verifica-se, no caso, que não foram apresentados os balancetes da autora a partir de abril do ano corrente, razão pela qual **REQUER** seja determinada a intimação da recuperanda para apresentação dos referidos documentos na forma, do item 'd' da decisão de fls. 230/231.

III – DAS DIVERGÊNCIAS AOS VALORES DOS CRÉDITOS – NECESSIDADE DE AQUITUAÇÃO EM APARTADO E INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA:

6. Consta-se, *in casu*, que foram colacionadas aos autos da presente recuperação judicial duas divergências de valores dos créditos arrolados, entendendo essa administradora judicial que deverá ser autuado em apartado um expediente com os documentos inclusos às fls. 378/387 e outro com os documentos de fls. 653/685 e 693/707, com intimação dos requerentes para satisfação das custas processuais e posterior intimação da recuperanda para se manifestar acerca das divergências de crédito suscitada por Security Systems Solutions Comercial Ltda (crédito arrolado no valor de R\$ 2.722,66, crédito pretendido R\$ 3.172,66 – fls. 378/387) e Hayamax Distribuidora de Produtos Ltda (crédito arrolado no valor de R\$ 25.670,78, crédito pretendido R\$ 30.959,15 – fls. 653/685 e 693/707).

IV – DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

7. **REQUER** seja certificado pela serventia cartorária a ausência de objeção ao plano de recuperação judicial, cumprindo registrar que essa administradora judicial examinou os documentos colacionados até fl. 707, não constatando a existência da objeção a que alude o artigo 55, da Lei 11.101/2005.



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOCADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

V – DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

8. Desde já, acaso certificado pela serventia cartorária a inexistência de objeção ao plano de recuperação judicial, nos moldes supra, **REQUER** seja homologado e concedido o plano de recuperação judicial, na forma a que alude o artigo 58, da Lei 11.101/2005, verbis:

“Art. 58 – Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do artigo 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do artigo 45 desta Lei”.

9. Comentando o dispositivo legal supra, pondera Manoel Justino Bezerra Filho (*Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 8ª ed., São Paulo, RT, 2013, p. 171):

“Superados os aspectos acima examinados, os autos irão conclusos ao juiz, que concederá a recuperação, por decisão da qual cabe agravo (§ 2º do art. 59). **O Juiz concederá a recuperação na ausência de objeção**, ou mesmo com objeção, caso o plano tenha sido aprovado pela assembléia geral. O presente artigo não diz, mas o juiz também concederá a recuperação caso o plano tenha sido alterado com concordância do devedor (§ 3º do art. 56)” (grifei)

10. Por oportuno registrar que **(a)** a ausência de objeção ao plano reflete a desnecessidade de realização da Assembléia-Geral de Credores, bem como **(b)** a existência de divergências aos valores dos créditos não obstaculiza o prosseguimento da recuperação judicial, na medida em que não implica em qualquer prejuízo aos suscitantes que, após o julgamento de suas divergências/habilitações/impugnações terão, se for o caso, seus créditos retificados.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que:

(a) seja determinada a intimação da recuperanda para apresentação dos balancetes a partir de abril do corrente ano, na forma, do item 'd' da decisão de fls. 230/231;



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

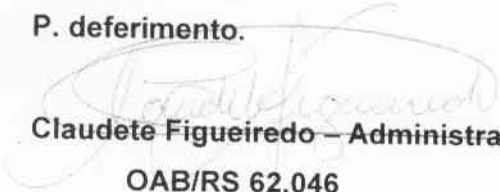
(b) seja determinada a autuação em apartado dos expedientes de fls. 378/387 e fls. 653/685 e 693/707, com intimação dos requerentes para satisfação das custas processuais e posterior intimação da recuperanda para se manifestar acerca das divergências de crédito suscitada por Security Systems Solutions Comercial Ltda e Hayamax Distribuidora de Produtos Ltda;

(c) seja certificado pela serventia cartorária a ausência de objeção ao plano de recuperação judicial e

(d) seja homologado e concedido o plano de recuperação judicial, na forma a que alude o artigo 58, da Lei 11.101/2005

Canoas, 12 de junho de 2013.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046